

Registro: 2021.0000971306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040099-23.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUANA SANCHES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBERTO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JAQUELINE DA SILVA CASTELÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

MELO BUENO Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª V. CÍVEL

APELANTE(S): LUANA SANCHES SILVA E OUTRO

APELADO(S): JAQUELINE DA SILVA CASTELÃO

JUIZ (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

VOTO Nº 50333

TRÂNSITO ACIDENTE DE **ACÃO** DE **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** \mathbf{E} ESTÉTICOS – Culpa reconhecida na esfera criminal – **Impossibilidade** de discussão Prova pericial elucidativa - Indenizações criteriosas - Redução -Descabimento - Ação parcialmente procedente -Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 282/284, que julgou parcialmente procedente 'ação de reparação por danos morais e estéticos c.c. obrigação de fazer', fundada em acidente de trânsito. Os apelantes sustentam, em síntese, que não comprovada a culpa pelo acidente; impossibilidade de cumulação de danos morais e estéticos; total ausência de culpa, sendo indevidas as indenizações; não possuem condições de arcar com qualquer indenização; improcedência da ação ou que a indenização seja fixada de acordo com a suas condições financeiras, sugerindo-se R\$5.000,00 (fls. 286/303).

O recurso foi processado, isento de preparo, com resposta a fls. 308/315.

É o relatório.



A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais e estéticos, estimados em montante equivalente a duzentos salários-mínimos, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveram as partes, aos 06/09/2014, quando a apelada conduzia a sua motocicleta em via preferencial, ocasião em que seguia a caminhonete de propriedade do apelante Roberto, conduzido pela apelante Luana, que desrespeitou sinalização de parada obrigatória (PARE), dando causa ao embate. Em razão disso, a apelada sofreu diversas escoriações, fratura na clavícula esquerda, fratura da espinha da escápula esquerda, tendo realizado cirurgia, necessitando de outra, acarretando-lhe dores constantes e sofrimento, impossibilitando-a de praticar atividades físicas e laborativas, restando-lhe dano estético. À causa foi atribuído o montante de R\$200.000,00.

De acordo com a r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os apelantes ao pagamento de indenização por dano estético de R\$5.000,00, além de indenização por danos morais de R\$20.000,00. Condenou as partes ao pagamento de custas proporcionais e os apelantes aos honorários advocatícios de 10% do valor devido, respondendo a apelada pelo pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor a maior reclamado, observando-se a justiça gratuita concedida às partes.

Ao contrário do alegado pelos apelantes, conforme disposto no artigo 935 do Código Civil, não cabe mais discussão sobre a culpa pelo acidente relatado, tendo em vista que a apelante *Luana* foi condenada na esfera criminal (fls. 162/166).

Ocorre que, determinada a realização de prova pericial, conclui-se que:

"O dano patrimonial físico da autora (tomando -se como referência e por analogia a tabela da SUSEP) é estimado em 25% do valor previsto para anquilose total de um



dos ombros que é 25%, portanto = 6,25%.

A perda laboral — considerando o quadro de fratura segmentar com fragmentação dos terços médios/distal da clavícula, evolução com pseudoartrose, duas cirurgias e as suas implicações funcionais, a autora ficou incapacitada total e temporariamente para a sua função habitual durante 120 dias (de 06/09/2014 a 06/01/2015) e incapacitada parcial e temporariamente para a sua função habitual (Segurança — atividade profissional contemporânea ao acidente e atividades que demandassem maior esforço do ombro e membro superior esquerdos) durante 2 anos, 11 meses e 27 dias (de 06/01/2015 a 03/12/2017 — até 60 dias após a segunda cirurgia) devido quadro evolutivo com pseudoartrose da fratura da clavícula esquerda sendo a segunda cirurgia realizada em 03/10/2017. Considera se o início de sua incapacidade a data do acidente 06/09/2014. Como atualmente a autora exerce funções administrativas não há restrições para realizá-las.

O dano estético correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros é fixável como sendo de magnitude 3 (numa escala de 1 a 7), considerando-se o tipo de lesão, a localização, o sexo e a idade.

Em relação ao quantum doloris, ou seja, o sofrimento físico e/ou psíquico apresentado pela autora (a perda da afirmação pessoal, ou seja, o prejuízo que a autora apresentou para suas atividades desportivas, de lazer e sexuais — (houve prejuízo significativo para o exercício dessas atividades) durante o período de tratamento é de 5 (em uma escala de 1 a 7)", fls. 230/236.

A bem elaborada e elucidativa prova médica demonstra os prejuízos suportados pela apelada em razão do acidente de trânsito causado pela imprudência da apelante *Luana*, deixando de observar a sinalização de parada obrigatória, impossibilitando-a de forma absoluta de exercer suas atividades habituais por seis meses e, parcialmente, por quase três anos, realizando cirurgias e sofrendo implicações delas decorrentes, de forma que impertinente a alegação "o lapso temporal entre o acidente e a propositura da ação, três anos, atenua o sofrimento".

Isto posto, as indenizações por danos morais e



com observação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estéticos foram fixadas de forma criteriosa (R\$20.000,00 e R\$5.000,00 - respectivamente), considerando a aflição e sofrimento decorrente das dores suportadas e do afastamento de atividades sociais e laborais, em razão das graves lesões decorrentes do acidente, conforme bem comprovado pelo perito judicial, não merecendo, portanto, a modificação pretendida, cuja impossibilidade de arcar com o pagamento imposto não é bastante à redução da condenação. Saliente-se que nos termos da Súmula 387, da c. Corte Superior, 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral'.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos ao advogado da apelada são majorados a 15% sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,**

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator